



Aprovado em 9ª última discussão
e votação por unanimidade
dos presentes.

Sala de sessões 13/09/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Aprovado em 1ª discussão
e votação por unanimidade
dos presentes.
Sala de sessões 08/09/2021

Secretário

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE
SALARIAL DOS PROFESSORES CONTRATADOS
TEMPORARIAMENTE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL
DE ENSINO PARA ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, combinados com o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os professores contratados temporariamente da rede pública municipal, receberão seus vencimentos com base no piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

§1º. Os professores contratados temporariamente da rede pública de ensino municipal, que laborarem 150 (cento e cinquenta) horas mensais passará a auferir mensalmente o montante de R\$ 2.164,68 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e aos que laborarem 200 (duzentas) horas mensais passará a auferir mensalmente o montante de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

§2º. O valor disposto no §1º deste artigo, corresponde ao piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.



Art. 2º. O acréscimo salarial disposto no art. 1º da presente lei, será concedido a partir do dia 01 de fevereiro de 2021, retroagindo seus efeitos até a respectiva data.

Parágrafo único. A diferença salarial, que os professores contratados temporariamente, deixaram de receber entre o dia 01 de fevereiro de 2021 até 31 de agosto de 2021, poderá ser parcelada em até 04 (quatro) parcelas, de modo, que até o dia 31 de dezembro de 2021 esteja totalmente adimplida.

Art. 3º. Esta lei terá validade até 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belém de Maria/PE, 02 de setembro de 2021.


ROLPH EBER CASALE JUNIOR
PREFEITO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Finanças e Orçamento, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial dos professores contratados temporariamente da rede pública municipal de ensino para adequação ao piso nacional e dá outras providências.”*

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei complementar.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Belém de Maria, se encontra em harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, assim como com o disposto na exceção legal traçada na Lei Complementar 173/2021, portanto, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, motivo pelo qual, eu, Hélder Henrique de Lima Albuquerque, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei complementar em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, **considera que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021 está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.**

Belém de Maria-PE, 08 de setembro de 2021.


Edson Antônio Oliveira Silva
Presidente


Hélder Henrique de Lima Albuquerque
Relator


José Ailton da Silva
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial dos professores contratados temporariamente da rede pública municipal de ensino para adequação ao piso nacional e dá outras providências.”*

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exm^o. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao disposto no parágrafo único do artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

A propositura tem supedâneo no artigo 61, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e guarda respeito às disposições do artigo 156, caput, e, analogicamente, ao disposto no artigo 157, inciso XIII, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre aquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não havendo vício de iniciativa a destacar.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, haja vista que a atuação legislativa encontra-se albergada pelas disposições do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Consta da mensagem do projeto de lei complementar que a matéria incurse na propositura sob análise objetiva garantir a equidade entre os profissionais do magistério e a valorização de todos, garantindo aos professores contratados o recebimento do piso salarial nacional do magistério, assim como é garantido hoje aos professores efetivos. No mesmo sentido, deixa claro que a diferença financeira apurada pela equidade ora proposta terá efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2021, e que o Projeto de Lei Complementar tem vigência limitada a 31 de dezembro de 2021.

MÉRITO

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento



Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, de autoria do Prefeito Constitucional do Município de Belém de Maria, guarda perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei complementar em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, **considera que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021**, que *“Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial dos professores contratados temporariamente da rede pública municipal de ensino para adequação ao piso nacional e dá outras providências”*, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria (PE), 08 de setembro de 2021.

Flávio Henrique Noberto de Brito

Flávio Henrique Noberto de Brito
Presidente

Manaate José da Silva

Manaate José da Silva
Relator

Helder Henrique de Lima Albuquerque

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial dos professores contratados temporariamente da rede pública municipal de ensino para adequação ao piso nacional e dá outras providências”*.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021 à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei complementar, o fazendo em regime de apreciação de urgência.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos do artigo 64, inciso I, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, a relatora Maria do Socorro Barbosa de Araújo vislumbra e conclui que a propositura encontra-se regularmente posta e que, portanto, encontra-se apta à aprovação, emitindo parecer favorável.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, após discutir e analisar a matéria, por maioria, **considera que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, que *“Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial dos professores contratados temporariamente da rede pública***

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.610/0001-04



municipal de ensino para adequação ao piso nacional e dá outras providências", está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 08 de setembro de 2021.

Manaate Jose da Silva

Manaate Jose da Silva
Presidente

Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Relatora

Floriane Vellozo de Carvalho Neto
Floriane Vellozo de Carvalho Neto
Membro